



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005571/00-42
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.381
RECURSO Nº : 124.387
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : BRIGHT COM. COMERCIAL LTDA.

IPI – MERCADORIAS ESTRANGEIRAS ADQUIRIDAS DE EMPRESAS DECLARADAS INAPTAS.

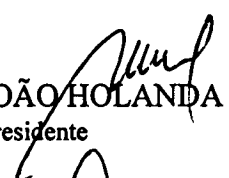
A fiscalização não efetuou qualquer auditoria específica que apontasse a irregularidade no ingresso das indigitadas mercadorias. Restringiu-se à verificação de que as notas fiscais dos importadores seriam inidôneas (decorrente da declaração de inaptidão), jamais referindo-se a registros do Siscomex, DI, ou qualquer outro elemento de prova da presumida irregularidade. Tal constatação é **insuficiente** para caracterizar no presente caso a infração prevista no art. 463, I do RIPI/98, mormente se consideradas as implícitas consequências penais.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.381
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : BRIGHT COM. COMERCIAL LTDA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Adoto aqui resumo do relatório exibido na decisão singular, nos autos, conforme se segue:

Foi aplicada a multa do art. 463, inciso I, Regulamento do IPI-RIPI/98- equivalente ao valor da mercadoria (ou ao da Nota Fiscal), no montante de R\$ 780.617,69. O motivo invocado para a autuação foi de que houve consumo de mercadoria estrangeira que o adquirente sabia ou devia presumir terem sido introduzidas no país irregularmente.

Apresenta-se um resumo da descrição dos fatos constantes do auto de infração (AI). Para justificar a procedência das mercadorias, o interessado apresentou as Notas Fiscais de fls. 8/10 emitidas pelas empresas BESTRADE Com. e Imp. Ltda. e DGINFO Com. Ltda., declaradas inexistentes de fato, já na época dos fatos. Seus documentos são inidôneos houve a publicação declarando a condição de INAPTAS no DOU de 8/11/2000.

Em 22/08/2000 as mercadorias que se encontravam na empresa fiscalizada foram apreendidas. Foi dado o perdimento das referidas mercadorias à revelia do interessado que não se manifestou no prazo legal.

Conforme consta à fl. 17, os sócios da BRIGHT afirmam que as mercadorias foram adquiridas da UPSON Ind. E Com. Ltda., embora as notas fiscais tenham sido emitidas pela BESTRADE e pela DGINFO.

Afirmam os fiscais que tal fato deveria ser motivo de desconfiança pelo adquirente (empresa compradora) quanto aos fornecedores e quanto à regular origem das mercadorias.

A relação comercial entre a autuada e a UPSON era intensa(talvez a principal fornecedora da autuada), o que se constata, por exemplo, na embalagem dos "mouses", onde está impressa a marca "UPSON" e a informação " Distribuído por A e K Bright Com. Ltda. (antigo nome da autuada)".



RECURSO Nº : 124.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.381

As alegações da autuada em sua tempestiva impugnação são as seguintes:

1) Quanto ao processo referente à pena de perdimento, a empresa optou por defender-se perante o Poder Judiciário, via Processo nº 2000.61.00.036157-5; foi concedida uma liminar(fl.88) para a liberação imediata das mercadorias, o que era necessário para que fossem levadas à Exposição na Feira de Informática. A matéria está, portanto, *sub judice* e não faz sentido a afirmação de falta de interesse com base na revelia quanto ao processo administrativo sobre o perdimento;

2) Conforme documentos de fls. 89/90, em 13/11/2000 as empresas BESTRADE e DGINFO encontravam-se em situação REGULAR, de acordo com o *site* da SRF. Ademais, conforme as DI (vide fl. 80), as mercadorias ingressaram legalmente no país e foram adquiridas pela autuada regularmente; estavam acompanhadas das corretas notas fiscais e foram pagas por intermédio de boletos bancários e creditados os respectivos valores nas contas das duas empresas;

3) Pergunta a impugnante: Se as empresas não possuíam regularidade cadastral e sua APTIDÃO era questionada, como, então, a SRF permitiu o registro das importações, liberando as mercadorias?

4) Os AFRF confundiram a marca UPSON com a empresa UPSON propriamente dita. Ressalva-se e ratifica-se quanto às declarações dos sócios citadas na autuação, que as empresas BESTRADE e DGINFO eram distribuidoras da marca UPSON e não da empresa UPSON. Assim como também é marca HP, IBM, EPSON, UPSON é marca, e alguns dos seus produtos (como cartuchos de tinta, placas-mãe,etc.) não são efetivamente importados e distribuídos em caráter exclusivo por seus representantes legais.

5) Por fim, diante da regularidade de todo o procedimento de comercialização, e não tendo sido provada a culpa efetiva da impugnante, requer a anulação do auto de infração.

A DRJ/SP intimou a impugnante à juntar provas documentais dos pagamentos que afirmou ter realizado. Encerrada a diligência, foram juntados os documentos de fls. 101/170.

A decisão de primeira instância foi pela **improcedência do auto de infração**. Foi exonerado o crédito tributário lançado.

A fundamentação utilizada pelo julgador singular foi a que se segue:

- A revelia declarada pela IRF/SPO no processo referente à pena de perdimento não equivale a uma confissão de culpa. Ao optar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.381

pela via judicial, o exame de mérito ficou adstrito ao Poder Judiciário;

- A documentação anexada (fls. 101/170) demonstra que a autuada pagou pelas mercadorias adquiridas e que recebeu os bens. A ação fiscal partiu do princípio de que as mercadorias forma recebidas no estabelecimento da impugnante. Tal situação é sustentada no § 5º, do art. 15 da IN SRF 66/97;
- Portanto, o disposto no § 1º da citada IN SRF não se aplica ao caso. No caso as declarações de inaptidão referentes à BESTRADE e à DGINFO não podem servir como prova pré-constituída contra a impugnante;
- A fiscalização não efetuou qualquer auditoria específica que apontasse a irregularidade no ingresso das indigitadas mercadorias. Restringiu-se à verificação de que as notas fiscais dos importadores seriam inidôneas (decorrente da declaração de inaptidão), jamais referindo-se a registros do Siscomex, DI, ou qualquer outro elemento de prova da presumida irregularidade.
- Por conseguinte, mesmo que se admitisse que tais mercadorias tivessem sido introduzidas no país clandestinamente, o único indício restante(suposto) de que a autuada teria agido em conluio com os supostos infratores, seria a maneira como se realizaram os negócios. As mercadorias seriam encomendadas diretamente à UPSON e seriam entregues pelas importadoras (ou detentoras das mercadorias em questão) que receberam os pagamentos pelos bens adquiridos;
- Tal constatação **é insuficiente** para caracterizar no presente caso a infração prevista no art. 463, I do RIPI/98, mormente se consideradas as implícitas conseqüências penais.

A decisão proferida pela DRJ/SP é absolutamente clara, e a meu ver irretocável. É forçoso reconhecer-se a improcedência da autuação.

Entretanto, não é demais observar que esta fundamentação não guarda relação direta com a aplicação da pena de perdimento, questão pendente de decisão judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.381

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10314.005571/00-42

Recurso n.º 124.387

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30 381

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: